



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2228510 - DF (2022/0324622-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ELAINE ALVES PINHEIRO
AGRAVANTE : BRUNO ISRAEL ALVES PINHEIRO
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROZO CAVALCANTE - DF019850
ANNA PATRICIA DE PINHO SILVA - DF044027
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDENADO. ÓBITO. SISTEMA CARCERÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. DANO MORAL. *QUANTUM*. MAJORAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal objetivando indenização por danos morais, em razão do óbito do esposo e pai dos autores ocorrido na penitenciária onde cumpria pena privativa de liberdade.

II - Na sentença julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia no valor de um salário mínimo ao filho até que complete 24 anos e por danos morais o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o filho e R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a esposa.

III - No Tribunal *a quo* a sentença foi parcialmente reformada para fixar em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo o valor da pensão alimentícia devida ao filho menor e fixar como termo final a idade de 18 (dezoito anos), vedada a transmissão. Caso haja comprovação em curso superior ou atividade educacional compatível com a idade, a pensão poderá ir até os 24 (vinte e quatro) anos, havendo sua cessação caso haja término do curso ou atividade educacional, o beneficiário seja empregado ou deixe de cursar as atividades educacionais. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

IV - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "No caso dos autos, considerando as circunstâncias em que o dano ocorreu, a relação existente entre os familiares, a capacidade econômica do Estado e os parâmetros adotados por esta Egrégia Turma na valoração dos danos morais, entendo razoável e adequado os valores indenizatórios fixados na Sentença, quais sejam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o filho menor e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a esposa, como forma de impedir a reiteração da conduta pelo réu, sem implicar enriquecimento sem causa dos autores."

VI - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019, AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

VII - A pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

VIII - Impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c". Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019, AgInt no AREsp 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2228510 - DF (2022/0324622-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ELAINE ALVES PINHEIRO
AGRAVANTE : BRUNO ISRAEL ALVES PINHEIRO
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROZO CAVALCANTE - DF019850
ANNA PATRICIA DE PINHO SILVA - DF044027
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDENADO. ÓBITO. SISTEMA CARCERÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. DANO MORAL. *QUANTUM*. MAJORAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Distrito Federal objetivando indenização por danos morais, em razão do óbito do esposo e pai dos autores ocorrido na penitenciária onde cumpria pena privativa de liberdade.

II - Na sentença julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia no valor de um salário mínimo ao filho até que complete 24 anos e por danos morais o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o filho e R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a esposa.

III - No Tribunal *a quo* a sentença foi parcialmente reformada para fixar em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo o valor da pensão alimentícia devida ao filho menor e fixar como termo final a idade de 18 (dezoito anos), vedada a transmissão. Caso haja comprovação em curso superior ou atividade educacional compatível com a idade, a pensão poderá ir até os 24 (vinte e quatro) anos, havendo sua cessação caso haja término do curso ou atividade educacional, o beneficiário seja empregado ou deixe de cursar as atividades educacionais. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

IV - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "No caso dos autos, considerando as circunstâncias em que o dano ocorreu, a relação existente entre os familiares, a capacidade econômica do Estado e os parâmetros adotados por esta Egrégia Turma na valoração dos danos morais, entendo razoável e adequado os valores indenizatórios fixados na Sentença, quais sejam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o filho menor e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a esposa, como forma de impedir a reiteração da conduta pelo réu, sem implicar enriquecimento sem causa dos autores."

VI - Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019, AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

VII - A pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

VIII - Impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c". Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019, AgInt no AREsp 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Elaine Alves Pinheiro e outro, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. DEMORA NA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER ESPECÍFICO DE PROTEÇÃO. EFETIVA POSSIBILIDADE DE ATUAR PARA EVITAR O RESULTADO DANOSO. FILHO MENOR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AOS PAIS. QUANTUM. REDUÇÃO. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. NATUREZA DE DANO IN RE IPSA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 326 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIGÊNCIA.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Elaine Alves Pinheiro e outro contra o Distrito Federal objetivando indenização por danos morais, em razão do óbito do esposo e pai dos autores ocorrido na penitenciária onde cumpria pena privativa de liberdade.

Na sentença julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia no valor de um salário mínimo ao filho até que complete 24 anos e por danos morais o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o filho e R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a esposa. No Tribunal *a quo* a sentença foi parcialmente reformada para fixar em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo o valor da pensão alimentícia devida ao filho menor e fixar como termo final a idade de 18 (dezoito anos), vedada a transmissão. Caso haja comprovação em curso superior ou atividade educacional compatível com a idade, a pensão poderá ir até os 24 (vinte e quatro) anos, havendo sua cessação caso haja término do curso ou atividade educacional, o beneficiário seja empregado ou deixe de cursar as atividades educacionais. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Elaine Alves Pinheiro e outro alegam ofensa ao art. 944 do CC, no que concerne à necessidade majoração do valor fixado a título de danos morais, pois o valor arbitrado não repara a dor sofrida pela perda de um ente querido, trazendo os seguintes argumentos:

O acórdão recorrido deixou claro que, pelas provas analisadas, restou demonstrado, à saciedade, que o Estado falhou no seu dever de zelar pela guarda e proteção do preso e, por esse motivo, o condenou a indenizar os recorrentes pelos danos morais sofridos. Contudo, o valor fixado a título de indenização é irrisório e destoa em muito dos precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça, violando o que preceitua o artigo 927 do Código Civil.

[...]

A questão então está a saber se o total de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para mãe e filho, é suficiente para reparar a dor sofrida pelo falecimento de seu parente por ato ilícito estatal.

[...]

Entretanto, esse montante destoa, em muito, da jurisprudência desta e. Corte que preconiza o arbitramento em quantia muito superior à arbitrada, tendo em vista se tratar de hipótese de dano-morte.

[...]

Nesse cenário, a majoração da indenização é medida que se impõe. Com relação ao novo quantum indenizatório, com base no princípio da reparação integral (art. 944 do CC), que as seguintes circunstâncias devem ser levadas em consideração no arbitramento de uma indenização por danos morais (Princípio da reparação integral - Indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 283), verbis:

[...]

No caso, presume-se o dano moral, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda de pessoa de extrema relevância são inerentes aos familiares próximos à vítima. É importante enfatizar, ainda, que à época do falecimento de SILVANO, o recorrente BRUNO ISRAEL contava com apenas 14 anos de idade. Além disso, vale ressaltar que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (REsp 86.271/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09/12/1997).

[...]

A fixação da indenização por dano moral deve ser feita individualmente para cada um deles de acordo com o vínculo afetivo com a vítima falecida. Naturalmente, levando-se em conta o número de legitimados no polo ativo, impõe-se um arbitramento equitativo das indenizações de modo a evitar que o montante total alcance um quantum muito elevado. Assim, deve ser majorado o quantum indenizatório nos termos da exordial ou para, pelo menos, o equivalente a 200 salários-mínimos para cada recorrente, no montante total da indenização de pelo menos 400 salários-mínimos, procurando atender aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade sem aviltar o valor da indenização devida individualmente a cada um dos recorrentes (fls. 1.294/1.304).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, alega dissídio jurisprudencial com fundamento na mesma tese da primeira controvérsia.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nesses termos:

... encontra superado o óbice do Enunciado 7 da Súmula deste e. STJ, a permitir a revisão do valor fixado a título de indenização por ser flagrantemente irrisório, como constatado, inclusive, no voto minoritário acima transcrito, não havendo base legal para impedir o regular trânsito do recurso especial. (...)

Assim, deve ser majorado o quantum indenizatório nos termos da exordial ou para, pelo menos, o equivalente a 200 salários-mínimos para cada recorrente, no montante total da indenização de pelo menos 400 salários-mínimos, procurando atender aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade sem aviltar o valor da indenização devida individualmente a cada um dos recorrentes.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

No caso dos autos, considerando as circunstâncias em que o dano ocorreu, a relação existente entre os familiares, a capacidade econômica do Estado e os parâmetros adotados por esta Egrégia Turma na valoração dos danos morais, entendo razoável e adequado os valores indenizatórios fixados na Sentença, quais sejam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o filho menor e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a esposa, como forma de impedir a reiteração da conduta pelo réu, sem implicar enriquecimento sem causa dos autores (fl. 1.237).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no

caso concreto.

Nesse sentido: “Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte”. (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a”, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido". (AgInt no AREsp 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/5/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AgInt no REsp 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.228.510 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0324622-8

Número de Origem:

07015613120198070018 7015613120198070018

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELAINE ALVES PINHEIRO

AGRAVANTE : BRUNO ISRAEL ALVES PINHEIRO

ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROZO CAVALCANTE - DF019850
ANNA PATRICIA DE PINHO SILVA - DF044027

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES : MARCIA GUSTI ALMEIDA - DF012523
TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELAINE ALVES PINHEIRO

AGRAVANTE : BRUNO ISRAEL ALVES PINHEIRO

ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROZO CAVALCANTE - DF019850
ANNA PATRICIA DE PINHO SILVA - DF044027

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023